



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13884.720919/2019-85  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** 9303-013.632 – CSRF / 3ª Turma  
**Sessão de** 14 de dezembro de 2022  
**Recorrente** CARLOS MARTIN LORA GARCIA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2010

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. TERCEIROS.

O artigo 124, inciso I, do CTN prevê a hipótese de responsabilidade tributária de terceiros que, em princípio, não estão formalmente no polo passivo da relação tributária, pelo fato de serem contribuintes, mas pelo de possuir elementos materiais suficientes para responder, igualmente, pelo crédito tributário constituído, o chamado interesse comum.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. TERCEIROS. INTERESSE COMUM. CABIMENTO.

Cabe a imputação de responsabilidade tributária de terceiros, em razão do interesse comum na situação que constitui fato gerador da obrigação tributária, quando demonstrado que o responsabilizado participava com outras pessoas das operações realizadas, se beneficiando dos resultados econômicos e financeiros decorrentes da situação que constituiria o fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e, também por unanimidade, em negar-lhe provimento. O Conselheiro Carlos Henrique de Oliveira acompanhou o relator pelas conclusões.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Tatiana Midori Migiyama, Jorge Olmiro Lock Freire, Valcir Gassen, Vinícius Guimarães, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Liziane Angelotti Meira, Ana Cecília Lustosa da Cruz e Carlos Henrique de Oliveira.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-013.632 - CSRF/3ª Turma  
Processo nº 13884.720919/2019-85

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Responsável Solidário Sr. Carlos Martin Lora Garcia de ITALTAC – Tecnologia na área de cobranças LTDA (e-fls. 8455 a 8467), em 20 de março de 2018, em face do Acórdão nº 1402-002.747 (e-fls. 8128 a 8167) de 19 de setembro de 2017, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, que por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso de ofício e aos recursos voluntários.

A ementa do acórdão recorrido ficou assim redigida:

### **ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2010

**DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESENÇA DE DOLO, FRAUDE E SONEGAÇÃO. OMISSÃO DE RECEITAS. PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADA.**

Nos casos de lançamento por homologação a incidência do prazo decadencial previsto no artigo 150, §4º, do CTN é atraída. Contudo, constitui exceção a tal regra a presença comprovada de dolo, fraude ou simulação manifestada em omissão de receitas, passando a ensejar a aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 173, do CTN.

**PROVA EMPRESTADA. FUNÇÃO AUXILIAR. LICITUDE.**

Considerar o conteúdo de prova emprestada é conduta lícita e válida, desde que tal instrumento seja auxiliar, ou seja, que sirva como indício para a autuação fiscal, que não enseje, apenas por si, a lavratura do auto de infração.

**SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA DESCARACTERIZADA. LEGITIMIDADE**

A Lei Complementar no 105/2001 legitima o fornecimento de informações pelas instituições financeiras sobre a movimentação do sujeito passivo sob fiscalização, quando a autoridade fiscal entender que o exame de tais informações é indispensável para o deslinde da controvérsia, afastando, portanto, a alegação de quebra de sigilo bancário.

### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ**

Ano-calendário: 2010

**OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. NECESSIDADE DE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA.**

A omissão de receitas se constitui quando os valores creditados em conta de depósito ou de investimento em instituições financeiras não são declarados nem comprovados pelo contribuinte por intermédio de documentação hábil e idônea, notadamente quando regularmente intimado diversas vezes para esclarecer a origem de tais valores.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. SÓCIO ADMINISTRADOR. INTERESSE COMUM. CARACTERIZAÇÃO.

A responsabilidade tributária solidária prevista no artigo 124, I, do CTN, coobriga aqueles que possuem interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, ou seja, não precisa, necessariamente decorrer da dívida tributária em si, mas de sua atuação no contexto da ocorrência do fato gerador.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. SÓCIOS. ADMINISTRADORES. OCORRÊNCIA DE DOLO.

Havendo comprovação de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei por sócios administradores, correta a responsabilização solidária dos agentes, principalmente quando caracterizado e comprovado o dolo em suas condutas.

IRRF. OMISSÃO DE RECEITAS. GRUPO ECONÔMICO. CONLUIO.

Correta a aplicação do art. 42 da Lei 9.430/96 e do art. 61, da Lei 8.981/95, diante de omissões de receitas caracterizadas pela atividade de grupo econômico de fato que age em conluio, com fraude e dolo, não cabendo ao Fisco o dever de "garimpar" o que foi confundido/misturado pelas partes e a efetiva prestação de serviços pela Recorrente em favor de terceiros, a DRJ reduziu o valor da autuação, afastando parte das receitas comprovadas e dos pagamentos realizados. Tal fato, contudo, não permite o afastamento *in totum* do art. 42 da Lei 9.430/96 e do art. 61, da Lei 8.981/95, uma vez que para cada valor apontado, deve o contribuinte fazer prova em seu favor, de forma a afastar a presunção legal que caracteriza ambos os dispositivos legais.

MULTA DE OFÍCIO. INTIMAÇÕES REITERADAS. NÃO ATENDIMENTO. AGRAVAMENTO.

Cabe o agravamento da multa de ofício, quando do não atendimento pelo sujeito passivo de reiteradas intimações para esclarecimentos ao Fisco.

MULTA QUALIFICADA. DOLO. SONEGAÇÃO. FRAUDE. CONLUIO.

Devida e legal é a qualificação da multa quando constatado e comprovado robustamente nos autos que o sujeito passivo agiu com dolo, sonegação, fraude e conluio na omissão de receitas.

AUTOS REFLEXOS: PIS, COFINS e CSLL

A decisão referente às infrações do IRPJ aplica-se aos demais tributos, no que couber.

Em Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial (e-fls. 8571 a 8573), de 26 de julho de 2019, a Presidente Substituta da 1ª Seção do CARF deu seguimento ao recurso interposto para a rediscussão da matéria concernente a responsabilidade solidária.

A Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões (e-fls. 8575 a 8600) em 13 de agosto de 2019. Pugna pelo não conhecimento, caso assim não se entenda, que seja negado provimento ao recurso interposto pelo Responsável Solidário.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 9303-013.632 - CSRF/3ª Turma  
Processo nº 13884.720919/2019-85

## Voto

Conselheiro Valcir Gassen, Relator.

O Recurso Especial interposto pelo Responsável Solidário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais para admissibilidade, conforme dispõe o art. 67, Anexo II do RICARF.

Com a devida vênia, entende-se que não procede o alegado pela Fazenda Nacional, em Contrarrazões, de forma genérica de que o recurso não deva ser conhecido por tratar apenas de matéria fática e probatória. No cotejo entre o acórdão recorrido e o acórdão indicado como paradigma (Acórdão nº 1301-002.761), verifica-se que há mérito a ser discutido acerca da aplicação do art. 124, I e art. 135, III do Código Tributário Nacional.

Assim estabelece o Código Tributário Nacional acerca da sujeição passiva de terceiros:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; (...).

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...).

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

O Responsável Solidário sustenta em seu recurso, em síntese, da impossibilidade de imputar-lhe sujeição passiva solidária com o intuito do pagamento dos tributos lançados e exigidos da pessoa jurídica autuada, ITALTAC – Tecnologia na Área de Cobranças LTDA – EPP, nos termos dos artigos 124, I, 135, III do CTN, pois entende que não ficou demonstrado seu interesse comum nas operações, bem como, não participou da administração da empresa, não era sócio, gerente ou representante.

Alega que o fato de ter procuração da autuada e das demais pessoas jurídicas responsabilizadas, se deu pelas suas credenciais para atuar na contratação de serviços na área médica e que se fosse atribuída responsabilidade, de acordo com o art. 135, III do CTN, teria que se demonstrasse nos autos provas de que seus atos foram praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto.

Com a devida vênia, entende-se de forma diversa.

No presente feito conforme demonstrado nos autos, mais especificamente, no Termo de Verificação Fiscal às e-fls. 6588/6650 e às e-fls. 7404/7501, o recorrente Carlos Martin Lora Garcia era, de fato, o operador do esquema fraudulento. Era ele quem tomava as

decisões e também se beneficiava dos recursos da Itálica Saúde desviados por meio de contas da atuada. Assim, já na decisão de primeira instância ficou demonstrada a sua participação no esquema fraudulento comandado pela pessoa jurídica atuada, visando à evasão e/ ou a redução do pagamento dos tributos devidos, com infração à legislação tributária.

Cita-se trechos da decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ/CTA, Acórdão 06-54.060, de relatoria de Eva Maria Los, que bem pontua a questão fática e a legislação de regência, e em face dos princípios da economia e celeridade processual, servem como razões para decidir:

#### **4 Análise da impugnação de Carlos Martin Lora Garcia.**

301. Responsabilizado com base nos arts. 124, I e 135, III do CTN; *“Motivação: Real administrador da Itálica Saúde e da Italtac Tecnologia na Área de Cobranças, era procurador da fiscalizada e das demais empresas ligadas, com amplos poderes de administração, inclusive com poder de venda da sociedade. Era quem tomava as decisões e também o real beneficiário dos recursos da Itálica desviados por meio de contas da Italtac, por retiradas em espécie e aportes em planos de previdência privada, dentre outras formas, conforme se detalha no Termo de Verificação Fiscal.”*

302. Assevera que suas qualificações profissionais o credenciam à prestação de serviços para a Itálica, mas que, na qualidade de sócio administrador de empresa da consultoria, ou ainda, como procurador de algumas pessoas físicas e jurídicas que detém alguma ligação com a Itálica, não há motivos suficientes para que detivesse um poder de controle ou decisão sobre as atividades delas; que sua indicação como "mentor" de um *modus operandi* para favorecer a sonegação de impostos e contribuições, bem como em elementos de prova de processos administrativos inquisitivos, não se sustenta, e não estão presentes os requisitos para responsabilização solidária de que tratam os arts. 124 e 135 do CTN; quanto à responsabilização tributária com base no art. 135, III do CTN, questiona que, antes da apuração de eventual existência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, faz-se necessário averiguar a efetiva condição da pessoa jurídica perante a pessoa física. Ou seja, o que seria o ato lesivo por parte da Italtac capaz de transferir a responsabilidade tributária ao diretor, gerente ou administrador; que a pessoa jurídica sempre se ateve ao seu objeto social, inexistindo “desvio de finalidade” e quanto à “confusão patrimonial”; nunca foi sócio ou diretor da Italtac; que a maior parte dos elementos probatórios deste processo deriva de processos inquisitivos que tramitaram a ANS, nos quais não foram garantidos os direitos constitucionais do contraditório e à ampla defesa; diz que tampouco se sustenta a sua responsabilização pelo art. 124, I do CTN, por suposto “interesse financeiro” no fato gerador, pois não há prova de que tenha praticado em conjunto com a devedora principal os fatos geradores atuados.

303. Já se relatou neste voto que as pessoas sócias da Italtac bem como das demais empresas apontadas, outorgaram procurações a Carlos Martin Lora Garcia conferindo-lhe amplos e ilimitados poderes para gerir as respectivas empresas; enquanto que as procurações para Orlando Márcio de Melo Campos Junior, continham restrições; no relatório da Diretora Fiscal nomeada pela ANS, que, como já relatado, não possuía poder de gestão, mas acompanhava e orientava para a elaboração de plano de reestruturação da empresa, esta relata

sobre a atuação e o poder de decisão de Carlos Martin Lora Garcia na Itálica; publicações reproduzidas no TVF citam-no como “presidente da Itálica”.

304. Está relatado no TVF, e documentado que a Italtac, cujas sócias igualmente não demonstravam situação compatível com o cargo, recebia as receitas da Itálica, em contas correntes de titularidade da Italtac e efetuava os pagamentos das despesas das empresas (Somel/Sto.Expedito/Biovida Saúde, Italtac, Itálica, H. Jardins, Consultec, Rentalcap, Mar Jull, São Carlos/Ital, Aweti/Efra, Hosp Santos Dumont, Clínica Adolfo Pinheiro, CAGI...), sendo Carlos Martin Lora Garcia a pessoa que decidia sobre tais pagamentos e assinava cheques e outros documentos financeiros;

305. Págs. 6.615/6.621: documentos financeiros (cheques, autorizações de transferências) assinados somente por Carlos Martin Lora Garcia, da conta Bradesco ag. 1381, nº 161201, em nome da Italtac, que o beneficiam como pagamento de plano de previdência e retiradas de recursos em espécie (em 2010 – R\$8.500.000,00 aproximadamente), e ainda outras contas:

*Os lançamentos nesta conta compunham-se principalmente de retiradas em espécie e de transferência de valores para planos de previdência privada (Bradesco Vida e Previdência - diversos tipos de contrato). A conta 161201 movimentou em 2010 cerca de R\$8.500.000,00. Os recursos movimentados nesta conta provinham principalmente da conta 149796-0, agência 1381, de titularidade da Italtac. As autorizações das transferências entre estas duas contas eram assinadas por Carlos Lora, como no exemplo abaixo:*

*(...)*

*Foram também identificadas várias transferências, com a autorização assinada isoladamente por Carlos Lora, feitas da conta 14979-6 da Italtac (mantida com recursos vindos da Itálica) para a conta 169964-4, também da agência 0138 do Bradesco, de titularidade da Mar Jull Empreendimentos, como mostra o exemplo abaixo: (...)*

306. Págs. 6.623/6.625: sua residência e padrão de vida são compatíveis com a posição de presidente do grupo e incompatível com suas DIRPF;

*Carlos Lora, embora fosse identificado publicamente como dono da Itálica Saúde, uma empresa com movimento anual de cerca de R\$100.000.000,00, não tem contas bancárias, nem imóveis ou automóveis em seu nome. Declara como endereço um dos imóveis ocupados pelo Hospital Jardins (Rua Artur Azevedo, 1659). Foi intimado duas vezes neste endereço a comparecer à DRF Barueri, mas somente uma das intimações foi recebida. Ainda assim, não compareceu, nem procurou a fiscalização.*

*Apesar de informar em suas DIRPF de 2011 a 2014, como endereço pessoal, o endereço de um imóvel ocupado por uma das empresas do grupo, conforme mencionado no parágrafo anterior, foi apurado que, em compras de material de construção, feitas durante o ano de 2014, no Estado de São Paulo, forneceu outro endereço ao vendedor das mercadorias, à Rua Tomé Portes, 941, no bairro do Brooklin Paulista,*

*em São Paulo, Segue abaixo relação de Notas Fiscais com o endereço de Carlos Lora:*

*A imagem do imóvel, obtida pelo "Google maps" (data da imagem: maio de 2014), mostrada abaixo, corresponde a uma casa ampla, localizada em bairro nobre, junto a outras residências de alto padrão:*

307. Pág. 6.584, em contraste as sócias da Italtac não demonstram capacidade econômica e empresarial para administrar as empresas 308. Descabe a reclamação de que informações contidas no relatório do Diretor Fiscal da ANS tratar-se-iam de acusações em relação às quais não pôde se defender; eis que foi intimado diversas vezes, não tendo atendido, e agora, na impugnação, pode exercer plenamente sua defesa.

309. Verifica-se que não somente na Italtac, os sócios eram interpostas pessoas, mas também na Itálica (Guilhermina Ester Baya e Cristiane Baya Schaetzer) e na Rentalcap (Roseli Aparecida de Brito e sua mãe Romilda Ardilia).

310. A atuação do conjunto das empresas citadas, como se fosse uma só empresa: recebimentos centralizados em contas da Italtac, pagamento das despesas de todas com estes recursos, procurações concedendo poderes ilimitados a Carlos Martin Lora Garcia, apontam para um grupo empresarial de fato informal, sob comando deste, justificam sua responsabilização segundo o art. 124, I do CTN.

311. Identificadas fraudes pela interposição de pessoas e sonegação de impostos, justifica-se a responsabilização pelo art. 135, III do CTN.

Com isso, verifica-se que é cabível a imputação da sujeição passiva ao recorrente Responsável Solidário Sr. Carlos Martin Lora Garcia, tendo em vista que ficou comprovado que, de fato, ele era o real administrador da Itálica Saúde e da Italtac Tecnologia na Área de Cobranças e também procurador da autuada e das demais empresas ligadas, com amplos poderes de administração, inclusive com poder de venda da sociedade. Era quem tomava as decisões e também o real beneficiário dos recursos da Itálica desviados por meio de contas da Italtac, por retiradas em espécie e aportes em planos de previdência privada, dentre outras formas, conforme se detalha no Termo de Verificação Fiscal. As ações praticadas por ele e descritas anteriormente configuram sonegação e fraude, nos termos do art. 71 e 72 da Lei nº 4.502, de 30/11/1964.

Do exposto, vota-se por conhecer do Recurso Especial interposto pelo Responsável Solidário Sr. Carlos Martin Lora Garcia, e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen

Fl. 8 do Acórdão n.º 9303-013.632 - CSRF/3ª Turma  
Processo nº 13884.720919/2019-85